



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS**

AÇÃO CAUTELAR - PLANTÃO

PROCEDÊNCIA: CACHOEIRINHA (9º ZE – TOCANTINÓPOLIS/TO)

ASSUNTO: AÇÃO CAUTELAR - COM PEDIDO DE LIMINAR – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CASSAÇÃO REGISTRO CANDIDATURA -CANDIDATO A PREFEITO DE CACHOEIRINHA - 9ª ZONA ELEITORAL (TOCANTINÓPOLIS/TO) - ELEIÇÕES 2012.

REQUERENTE: ZÉLIO HERCULANO DE CASTRO

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER e Outros

REQUERIDO: JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL, TOCANTINÓPOLIS/TO

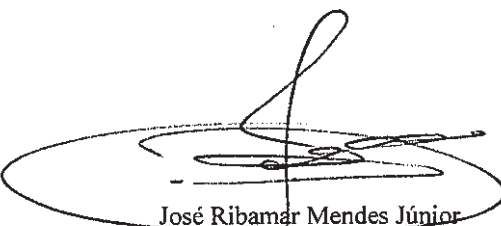
REQUERIDO: COLIGAÇÃO "CACHOEIRINHA É HORA DE RECOMEÇAR"

JUIZ PLANTONISTA: JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

RELATÓRIO

Cuida-se de medida cautelar requerida por **ZÉLIO HERCULANO DE CASTRO**, candidato a Prefeito de Cachoeirinha/TO em desfavor da **COLIGAÇÃO "CACHOEIRINHA É HORA DE RECOMEÇAR"**, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença proferida na AIJE n. 628-83.2012, para suspender os efeitos da referida sentença, até que haja manifestação definitiva acerca do recurso eleitoral interposto.

Na hipótese, o juízo da 9ª Zona Eleitoral julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral, cassou o registro de candidatura ao cargo de prefeito nas eleições 2012 e decretou a inelegibilidade por oito anos, como também determinou a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público com atribuições na Comarca.



José Ribamar Mendes Júnior
Juiz Plantonista

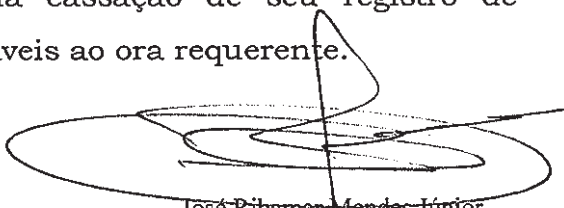
Esclarece o requerente que o recurso, protocolado naquele juízo aos 5.10.12, ainda não aportou neste regional, encontrando-se pendente da apresentação das contrarrazões.

Aduz em sua inicial que o processo nº 628-83.2012 está viciado, e deve ser anulado desde a sua origem, visto que deixou de atender a exigência de inclusão do candidato a vice-prefeito como litisconsorte passivo necessário, citando jurisprudência sobre a matéria.

Continua dizendo ser o julgamento extra petita, pois a sentença do juízo *a quo* fundou-se na prática de abuso de poder político e de autoridade, considerando que o representado mantém dolosamente número excessivo de servidores públicos em flagrante prejuízo ao art. 169 da Constituição Federal e art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que limita a despesa com pessoal em 60% (sessenta por cento), havendo déficit financeiro, enquanto que a ação de investigação judicial eleitoral fora proposta com base em suposta perseguição às servidoras públicas municipais SEILAMÁRIA FERREIRA ALENCAR e ELZA ALVES SILVA, a fim de que estas declarassem apoio político a sua reeleição, e, havendo recusa, haveria a demissão dos respectivos cargos públicos ocupados.

Alega que o fundamento da medida cautelar encontra-se na plausibilidade jurídica de obtenção de êxito do recurso eleitoral.

Pleiteia a concessão de medida liminar antes da oitiva da parte contrária, aduzindo estar presente o *fumus boni iuris* pela plausibilidade de provimento do recurso, como também o *periculum in mora*, em razão da possibilidade de prejuízo de difícil reparação, pois o pleito se avizinha, e a manutenção da cassação de seu registro de candidatura acarretará prejuízos irreparáveis ao ora requerente.



José Ribamar Mendes Júnior
Juiz Plantonista

No mérito, requer a confirmação da liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto contra a r. sentença exarada pelo juízo da 9ª zona eleitoral nos autos de Representação n. 628-83.2012, tornando definitivo o restabelecimento da regularidade do registro de candidatura do requerente.

Juntou cópia integral da AIJE nº 628-83.2012.6.27.0009.


Pois bem.

Em juízo de cognição sumária e sem qualquer antecipação do entendimento a ser manifestado por ocasião do julgamento da cautelar ou do recurso principal, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Afinal, o perigo na demora é indiscutível, pois se está na iminência da realização das eleições, o requerente teve seu registro de candidatura cassado, estando impossibilitado de exercer sua capacidade eleitoral passiva em razão da declaração de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos na ação de investigação judicial eleitoral.

De outra parte, conquanto a sentença indique a presença de forte prova da prática de coação moral contra servidores públicos municipais, capaz de configurar abuso de poder, a aparência do bom direito está inserida na leitura dos artigos 15 e art. 1º, I, "d" da Lei Complementar 64/90, conforme se segue:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (grifo meu)


José Ribamar Mendes Júnior
Juiz Plantonista

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Na hipótese dos autos, a decisão que declarou a inelegibilidade do requerente e lhe cassou o registro de candidatura foi proferida por juízo monocrático e não transitou em julgado, cujo fragmento transcrevo a seguir:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e, com fundamento no art. 269, I do CPC, c/c art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90, CASSO O REGISTRO DE CANDIDATURA de ZÉLIO HERCULANO DE CASTRO, candidato à reeleição e atual Prefeito Municipal de Cachoeirinha/TO, declarando sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes.

Pois bem, a decisão em comento, exarada por juízo singular, foi impugnada por recurso protocolado aos 5.10.2012, (protocolo nº 51.014/2012), não podendo, portanto, impor a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, d da Lei Complementar n. 64/90, que fundamentou a sentença do juízo a quo.

Percebo, pois, a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar nesta cautelar.

Ademais, a manutenção dos efeitos da decisão de 1º grau neste momento causa danos irreversíveis, uma vez que impeditiva de exercer sua capacidade eleitoral passiva, ao passo que o seu afastamento poderá ser revertido por ocasião da apreciação do mérito desta cautelar, e/ou do julgamento por esta Corte do recurso eleitoral que a impugnou.


José Ribamar Mendes Júnior
Juiz Plantonista

Pelo exposto, concedo liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso (protocolo nº 51.014/2012) e sustar os efeitos da decisão proferida na Representação n. 628-83.2012, até o julgamento desta ação cautelar e/ou do recurso eleitoral já mencionado, conforme o caso.

Comunique-se imediatamente o Juízo da 9ª Zona Eleitoral no município de Tocantinópolis/TO.

Cite-se a COLIGAÇÃO “CACHOEIRINHA É HORA DE RECOMEÇAR”, ora requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 dias.

Palmas, 06 de outubro de 2012.



Juiz José Ribamar Mendes Júnior
JUIZ PLANTONISTA